



MUNICÍPIO DE VALPAÇOS

PROCEDIMENTO CONCURSAL COMUM PARA PREENCHIMENTO DE 1 (UM) POSTO DE TRABALHO NA CARREIRA/CATEGORIA DE TÉCNICO SUPERIOR NA ÁREA DE SERVIÇO SOCIAL

ATA DE APRECIÇÃO E DECISÃO DE AUDIÊNCIAS PRÉVIAS

Aos quatro dias do mês de outubro do ano de dois mil e vinte e três, nesta cidade de Valpaços e Edifício dos Paços do Concelho, reuniram os Senhores: Luís Miguel do Cruzeiro Moutinho, Técnico Superior do Município de Valpaços; Márcia Susana Silva Esteves, Técnica Superior do Município de Valpaços, e Luís Manuel Chaves Barroso Batista, Diretor de Departamento de Administração Geral do Município de Valpaços, os quais constituem o Júri do procedimento concursal referenciado em epígrafe, do qual o primeiro é Presidente. -----

A reunião teve por objetivo, apreciar as questões suscitadas em sede de exercício de participação dos interessados dos candidatos ao procedimento concursal referenciado em epígrafe. -----

Nesta conformidade, foi apresentada sugestão/reclamação pela candidata Helga Cláudia Fernandes Ribeiro Teixeira e Castro, datada de 21 de setembro de 2023.-----

A Candidatura apresentada pela Candidata Helga Cláudia Fernandes Ribeiro Teixeira e Castro foi proposta excluir por não preencher o Requisito Habilitacional previsto no Ponto 7.2., do Aviso publicado na Bolsa de Emprego Público, na medida em que a Licenciatura em Direito não pode ser considerada como “*licenciatura adequada*” em face das funções a exercer subjacentes ao presente Procedimento Concursal tal como descritas no sobredito Aviso, atento o respetivo conteúdo curricular, sendo que, nos termos do disposto no artigo 34.º, n.º 1, da Lei Geral de Trabalho em Funções Públicas, “*pode apenas ser candidato ao procedimento quem seja titular do nível habilitacional e, quando aplicável, da área de formação, correspondentes ao grau de complexidade funcional da carreira e categoria caracterizadoras do posto de trabalho para cuja ocupação o procedimento é publicitado*”, o que não se verifica.-----

No mais, considerou o Júri do Procedimento Concursal que pese embora a Candidata ter um Mestrado em Serviço Social, tal não afasta a ausência de “*licenciatura adequada*”.-----

A Candidata em apreço exerceu, tempestivamente, o seu Direito de Audiência Prévia, que aqui se transcreve:-----

“*Notificada via e-mail, no dia 13/09/2023, da ata de apreciação das candidaturas, na qual foi proposta a exclusão da candidatura apresentada ao procedimento concursal*”



MUNICÍPIO DE VALPAÇOS

supra identificado, com o fundamento no ponto 9.4. do Aviso, publicado na Bolsa de Emprego Público e disponível no separador de recursos humanos no site do município, venho atentos os princípios norteadores da atuação da Administração Pública, os quais determinam não a simples compatibilidade com a lei, mas antes a exigência de conformidade com a lei, bem como os princípios constitucionais que se pautam pela proscrição do arbítrio e da discriminação, exercer o direito de audiência prévia, considerando igualmente que o recrutamento e os procedimentos conexos são e representam uma garantia de democraticidade.

Neste sentido e desde logo, importará recuperar a leitura do art.º 33.º da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas (doravante LGTFP), designadamente, nos números 3 e 4, se estatui que:

- Da publicitação do procedimento concursal consta (...) e, quando imprescindível, área de formação académica ou profissional que lhes correspondam.

- Para os efeitos do disposto no número anterior, a publicitação do procedimento faz referência:

- À área de formação académica, quando exista mais do que uma no mesmo nível habilitacional, nas carreiras de complexidade funcional classificadas de grau 3.

Ora, no aviso de abertura de procedimento concursal publicado e disponível online não há qualquer identificação do Grupo Área Temática, da Área Temática e/ou Sub-área Temática. Em todos estes parâmetros de definição do posto de trabalho a concurso surge a informação “Ignorada”. Não havendo esta ou uma qualquer definição expressa, nem mesmo resultando da leitura da caracterização do posto de trabalho a concurso, que o nível habilitacional em certa área é imprescindível, como podem as/os candidatas/os abster-se de apresentar candidatura, sob pena de exclusão, na medida em que a atividade do posto de trabalho não pode ser exercida sem um nível e área habilitacional precisa, indispensável e insubstituível.

Ainda que seja da competência do dirigente máximo do serviço, no exercício de poderes discricionários e após aprovação do respetivo mapa de postos de trabalho, decidir se as/os trabalhadoras/es em exercício de funções são, ou não, em número adequado à prossecução das atribuições do serviço e à estratégia e objetivos superiormente fixados e, nessa sequência, proceder à abertura de procedimento concursal, caso se verifique um défice em determinada área ou áreas e consequentemente área de formação académica.

No concurso em apreço não há, em nenhuma circunstância, identificação da formação académica considerada relevante, ou seja, em nenhum momento as/os candidatas/os



MUNICÍPIO DE VALPAÇOS

podem tomar conhecimento ou inferir que haja uma delimitação do universo possível de licenciaturas enquadráveis, com os objetivos estratégicos do serviço, quer com as competências ou atribuições do mesmo.

Pelas razões já anteriormente anunciadas bem como pela leitura do aviso de abertura, publicado e disponível online, ou mesmo da ata única que determina os critérios de avaliação dos métodos de seleção, se definem ou delimitam as áreas de formação académica de licenciatura caracterizadoras do posto de trabalho. Logo, como se pode proceder à exclusão se não se anuncia ou se publicita a sua natureza de imprescindibilidade?

Embora apenas possa ser candidata/o ao procedimento “quem seja titular do nível habilitacional e, quando aplicável, da área de formação, correspondentes ao grau de complexidade funcional da carreira e categoria caracterizadoras do posto de trabalho”, como se menciona na ata de deliberação, importará conjugar todos os normativos na unicidade do pensamento do legislador. Assim, trazer à colação o enunciado no art.º 86.º, n.º 1, al. c) da LGTFP, o qual determina que para o grau de complexidade funcional 3 é exigida a titularidade de licenciatura ou de grau académico superior. Isto é, o legislador estatui que para o ingresso na carreira de técnico superior exige-se a posse de licenciatura ou de grau académico superior a esta, factos estes que foram anexados à candidatura apresentada e não foram contestados.

Por fim, porém não por último, relembrar para a melhor apreciação da decisão que, desde 2022, o Governo se propõe a valorizar as/os trabalhadoras/es mais qualificados ao nível habilitacional, mormente no momento de recrutamento, fruto do parco número de profissionais em exercício de funções públicas, a par do compromisso de valorização, capacitação e rejuvenescimento da Administração Pública, bem como da intencionalidade de tornar mais atrativa a opção pelo emprego público e criar condições para a fixação de talentos. Ora, é também este o discurso político propagado no contexto da nossa comunidade - assegurar um Administração Pública local mais justa, constituída por profissionais “da terra”, motivados e qualificados, os quais possam garantir serviços públicos capacitados, céleres, próximos e de elevada qualidade aos munícipes e às empresas.

Concordaremos todos, certamente, que num território especialmente envelhecido, como é o nosso, importará, efetivamente, criar condições de maior atratividade para a fixação de talentos em prol de serviços diferenciados, mas também que possam servir de estímulo ao reforço das qualificações já existentes.



MUNICÍPIO DE VALPAÇOS

Da leitura da informação disponível no site do município, bem como do conhecimento difundido na comunidade, a Câmara Municipal de Valpaços tem um número inexpressivo de trabalhadoras/es em funções públicas com habilitações de nível 8 - Doutoramento. Creio que este não poderá deixar de ser um argumento a considerar, na certeza de que, o que se procura, e o que todos queremos é que o Município de Valpaços esteja na vanguarda da boa-governança.

Atentos os princípios norteadores da liberdade de acesso, da igualdade e do mérito no recrutamento no âmbito do emprego público e perante o exposto se conclui pela admissão da candidatura, pois o motivo de exclusão - falta de cumprimento dos requisitos gerais e especiais estabelecidos - não se verifica, uma vez que está confirmada em ata a licenciatura, mas mais do que uma licenciatura, o mestrado em serviço social – como na ata igualmente confirma – e o doutoramento também, em área social incluída na caracterização do posto de trabalho a concurso.

Aguarda deferimento.

Respeitos cumprimentos,”

Em face do exposto, cumpre apreciar.-----

Nos termos do disposto no artigo 33.º, n.º 3, da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas (“LGTFP”), “Da publicitação do procedimento concursal consta a referência ao número de postos de trabalho a ocupar e respetiva caracterização, de acordo com atribuição, competência ou atividade, carreira, categoria e, quando imprescindível, área de formação académica ou profissional que lhes correspondam.”-----

Segundo o n.º 4, desse artigo 33.º, da LGTFP,-----

“4 - Para os efeitos do disposto no número anterior, a publicitação do procedimento faz referência:-----

a) À área de formação académica, quando exista mais do que uma no mesmo nível habilitacional, nas carreiras de complexidade funcional classificadas de grau 3;-----

b) À área de formação profissional quando a integração na carreira não dependa, ou não dependa exclusivamente, de habilitações literárias, nas carreiras de complexidade funcional classificadas de grau 1 ou 2.”-----

O Ponto 7.2., do Aviso publicado na BEP (https://valpacos.pt/cmvalpacos/uploads/document/file/2361/anc_bep_servico_social_2.pdf) estabelece que:-----



MUNICÍPIO DE VALPAÇOS

“Requisitos de admissão – Só podem ser admitidos ao procedimento concursal os indivíduos que, até ao termo do prazo fixado para apresentação das candidaturas, satisfaçam os seguintes requisitos: (...) 7.2 - Requisito habilitacional: Em conformidade com a alínea c), do n.º 1, do artigo 86.º, da LGTFP, o nível habilitacional exigido é Licenciatura adequada ou equivalente legal.”-----

Pese embora no Aviso de Abertura de Procedimento Concursal não existir identificação do Grupo Área Temática, da Área Temática e/ou Sub-área Temática, a verdade é que o Ponto 7.2., desse Aviso, é claro ao estabelecer como Requisito Habilitacional a *“licenciatura adequada ou equivalente legal”*.-----

Esse Ponto 7.2. não pode deixar de ser lido em articulação sistemática com o Ponto 5.2., onde se lê:-----

“5.2 - Caracterização do posto de trabalho em conformidade com o estabelecido no Mapa do Pessoal do Município, em função da atribuição, competência ou atividade a cumprir ou a executar, da carreira e categoria, e da posição remuneratória de referência: funções inerentes ao conteúdo funcional da categoria de técnico superior da carreira geral de técnico superior — Funções consultivas, de estudo, planeamento, programação, avaliação e aplicação de métodos e processos de natureza técnica e ou científica, que fundamentam e preparam a decisão, elaborando, autonomamente ou em grupo, pareceres e projetos, com diversos graus de complexidade, e exercidas com responsabilidade e autonomia técnica, designadamente, colaboração na resolução de problemas de adaptação e readaptação social dos indivíduos, grupos ou comunidades, provocados por causas de ordem social, físicos ou psicológica, através da mobilização de recursos internos e externos, utilizando o estudo, a interpretação e o diagnóstico em relações profissionais, individualizadas, de grupo ou de comunidade; Detetar as necessidades dos indivíduos, grupos e comunidades; Estudar, conjuntamente com os indivíduos, as soluções possíveis do seu problema, tais como a descoberta do equipamento social de que podem dispor, possibilidade de estabelecer contactos com serviços sociais, obras de beneficência e empregadores; Colaborar na resolução dos seus problemas, fomentando uma decisão responsável; Aplicar processos de atuação, tais como entrevistas, mobilização dos recursos da comunidade, prospeção social, dinamização de potencialidades a nível individual, interpessoal e intergrupar. A nível local integrar serviços, comissões, unidades e equipas promotores de medidas de política social e prestadores de serviços, quer estes prossigam finalidades de promoção, prevenção, diagnóstico, tratamento, acompanhamento e reabilitação; quer prossigam objetivos de participação na conceção, planificação administração e avaliação de



MUNICÍPIO DE VALPAÇOS

programas; quer prossigam ainda objetivos de investigação, de formação e de valorização de pessoal ou de humanização dos serviços.”-----

Ou seja, é evidente que o conceito de “*licenciatura adequada*” não pode deixar de ser lido, interpretado e aplicado à luz da “*Caracterização do posto de trabalho em conformidade com o estabelecido no Mapa do Pessoal do Município, em função da atribuição, competência ou atividade a cumprir ou a executar, da carreira e categoria*”.-

Nessa medida, improcede a alegação da Candidata segundo a qual “*nem mesmo resultando da leitura da caracterização do posto de trabalho a concurso, que o nível habilitacional em certa área é imprescindível*”.-----

De igual forma, não é verdadeira a alegação da Candidata segundo a qual “*No concurso em apreço não há, em nenhuma circunstância, identificação da formação académica considerada relevante, ou seja, em nenhum momento as/os candidatas/os podem tomar conhecimento ou inferir que haja uma delimitação do universo possível de licenciaturas enquadráveis, com os objetivos estratégicos do serviço, quer com as competências ou atribuições do mesmo.*”-----

Não existem dúvidas que, in casu, a titularidade da “*licenciatura*” é requisito essencial, sendo que o conceito de adequabilidade da Licenciatura de cada um dos Candidatos é aferida em face da “*Caracterização do posto de trabalho em conformidade com o estabelecido no Mapa do Pessoal do Município, em função da atribuição, competência ou atividade a cumprir ou a executar, da carreira e categoria*”, que está plenamente identificada no Aviso de Abertura de Procedimento Concursal.-----

No caso concreto, a Licenciatura em Direito não pode ser considerada como adequada ao Posto de Trabalho subjacente ao presente Procedimento Concursal, em face do conteúdo funcional do cargo a preencher.-----

Conforme resulta da Portaria n.º 256/2005, de 16 de Março, o Direito integra a Área de Estudo 38, e a Área de Educação e Formação 380, sendo que:-----

“*Os programas de formação em direito dizem respeito aos princípios, procedimentos e processos legais de regulação da ordem social, incluindo a prática de profissões jurídicas (advogados, juristas, magistrados, etc.). Esta área inclui os programas cujo conteúdo principal incida sobre as seguintes formações:*-----

Direito (do trabalho, administrativo, comercial, comunitário, civil, penal, etc.);-----

Filosofia do direito;-----

História do direito;-----

Jurisprudência;-----



MUNICÍPIO DE VALPAÇOS

[Handwritten signature]

Registos e notariado;-----

Prática jurídica;-----

Solicitadoria.-----

Inclui:-----

A formação em bases de dados jurídicos e outros programas informáticos especialmente dedicados a actividades jurídicas.”-----

Por sua vez, o Serviço Social integra a Área de Estudo 76, e, designadamente, a Área de Educação e Formação 762, onde:-----

“Os programas de formação em trabalho social e orientação dizem respeito ao estudo das necessidades dos indivíduos e de certos grupos da população no que se refere à protecção e assistência social, informação e orientação profissional e aos meios apropriados para responder àquelas necessidades. Esta área inclui os programas cujo conteúdo principal incida sobre as seguintes formações:-----

Aconselhamento e orientação profissional;-----

Aconselhamento familiar e matrimonial;-----

Apoio a alcoólicos e a toxicodependentes;-----

Apoio social;-----

Maus tratos;-----

Política social;-----

Serviço social;-----

Teoria social aplicada;-----

Trabalho social.”-----

Resulta de uma leitura meramente perfunctória da referida Portaria n.º 256/2005, de 16 de Março, que, em face da “*Caracterização do posto de trabalho em conformidade com o estabelecido no Mapa do Pessoal do Município, em função da atribuição, competência ou atividade a cumprir ou a executar, da carreira e categoria*”, a *Licenciatura em Direito não pode ser tida, nunca, como “licenciatura adequada*”, seja ao nível do conteúdo das Licenciaturas, seja em face das exigências próprias da função, sendo que tal não é afastado pela circunstância de a Candidata possuir Mestrado em Serviço Social.-----

Não se verifica, assim, qualquer desconformidade com a lei, nem a violação de quaisquer Princípios norteadores da atuação da Administração Pública, nem, muito menos, a violação de quaisquer Princípios Constitucionais.-----



MUNICÍPIO DE VALPAÇOS

Handwritten signature

De igual forma, não existe violação do espírito dos diplomas que regulam o Recrutamento na Administração Pública, já que o requisito de “*licenciatura adequada*” – a integrar pelo Júri do Procedimento Concursal – constitui, precisamente, um dos requisitos para um Recrutamento adequado às necessidades da Administração Pública.-----

Termos em que, unanimemente, se decide não dar provimento à Audiência Prévia exercida pela Candidata **Helga Cláudia Fernandes Ribeiro Teixeira e Castro**, convolvando-se o Projeto de Decisão de Exclusão em Decisão Final de Exclusão.-----

Mais deliberou ainda o júri, por unanimidade, em virtude da não apresentação sugestões/reclamações no prazo de 10 dias úteis concedido ao abrigo do exercício do direito de participação dos interessados excluir os seguintes candidatos:-----

- Ana Catarina Rodrigues Sousa;-----
- Ana Rita Ferreira Leite Pinto;-----
- Ana Sofia da Silva Queirós;-----
- Cristina Alexandra Pinheiro Moraes;-----
- Cristina Maria Pereira Leonardo;-----
- Diogo Ferreira;-----
- Fábio André Gomes Moraes;-----
- Fernando Figueiredo Moraes;-----
- Fernando Paulo de Jesus Aguiar Leitão;-----
- Luís Miguel Teixeira Carrapiço;-----
- Maria Clara Almendra Henriques;-----
- Marta Isabel Martins da Fonte;-----
- Marta Alexandra Moraes de Oliveira;-----
- Michele Alexandra Rodrigues da Costa;-----
- Paula Alexandra Rodrigues Teixeira;-----
- Sara Filipa Rodrigues Ferreira;-----
- Sofia Alexandra Lourenço Mesquita;-----
- Sónia Cristina Santana Relvas.-----

Mais deliberou ainda o júri, por unanimidade, em virtude da não apresentação do documento comprovativo da existência de relação jurídica de emprego público onde constam todos os elementos exigidos pela alínea c), do Ponto 9.3., do Aviso publicado na Bolsa de Emprego Público – designadamente a descrição detalhada das atividades, no prazo de 10 dias úteis concedido para o efeito, excluir os seguintes candidatos:-----



MUNICÍPIO DE VALPAÇOS

[Handwritten signature]

- Cristina Manuela Alves Teixeira Vale;-----
- Maria Manuela Santos.-----

Deste modo, deliberou ainda o júri, por unanimidade a admissão dos seguintes candidatos:-----

- Adelaide do Cabo Silvino;-----
- Alexandra Catarina de Almeida Santos;-----
- Ana Catarina Morais Gomes;-----
- Ana Margarida Pereira Maia;-----
- Ana Paula de Jesus Silva;-----
- Ana Raquel Silva Cardoso;-----
- Ângela Patrícia Pires;-----
- Carlos Alberto Fernandes;-----
- Cathy Pereira Gomes;-----
- Cátia Sofia Santos Cunha;-----
- Clara Maria Pereira Medeiros;-----
- Cláudia Patrícia Teixeira Gomes;-----
- Diana Fátima Rodrigues Marques;-----
- Diana Santos Coimbra;-----
- Eliana Catarina Silva Medeiros;-----
- Filipa Alexandra Moreira Febre;-----
- Filipa Maria Simões Félix;-----
- Frederico Manuel Pires Amaro;-----
- Iochabel Fabrísia Gomes de Castro Malheiro;-----
- Joana Isabel Valente Rocha;-----
- Joana Teixeira Alves Vaz Salgado Baía;-----
- Jorge Luís Anjos da Silva;-----
- Liliana Raquel Sousa Rodrigues;-----
- Maria José Sousa Douro;-----
- Patrícia Pessoa Alves;-----
- Paula Alexandra Teixeira Pereira Cotins;-----
- Rui Alexandre Rodrigues Parauta;-----
- Sandra Cristina Carabineiro Pinto;-----
- Sónia Cristina Oliveira Gouvinhas;-----
- Soraia Filipa Branco Barroso;-----



MUNICÍPIO DE VALPAÇOS

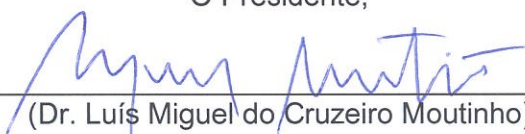
- Tânia Maria Magalhães da Rocha;-----
- Teresa Maria Sousa Pires.-----

Mais deliberou o júri que o primeiro método de seleção (prova de conhecimentos) terá lugar no dia 23 de outubro de dois mil e vinte e três às 09:30 horas no edifício da Casa do Vinho, sito na Av.^a Eng.^o Luís Castro Saraiva, n.^o 42-C, 5430-472 Valpaços.-----

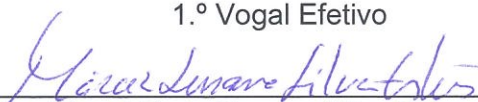
Nada mais havendo a tratar, dá-se por encerrada a presente reunião e, para dela constar, se lavra a presente ata que, depois de lida em voz alta e aprovada, segue assinada por todos os membros do júri.-----

O Júri

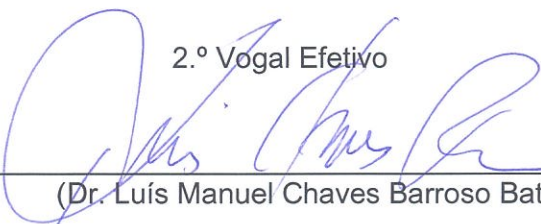
O Presidente,


(Dr. Luís Miguel do Cruzeiro Moutinho)

1.^o Vogal Efetivo


(Dra. Márcia Susana Silva Esteves)

2.^o Vogal Efetivo


(Dr. Luís Manuel Chaves Barroso Batista)